

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE – DECT
NOTA TÉCNICA N.º 063/2022

Ref.: Resposta da Impugnação apresentada pela empresa **Sercomtel S.A** - Telecomunicações referente à Licitação Pública n.º 18/2022 - RPE.

SID: 18.938.380-0

INTRODUÇÃO

O Departamento de Licitações (DELI) solicita a este Departamento de Contabilidade (DECT), em caráter de urgência, constante à fl. 674 do protocolado, a manifestação acerca dos apontamentos levantados pela empresa **Sercomtel S.A - Telecomunicações** relacionados ao **pedido de Impugnação do Edital da Licitação Pública n.º 18/2022**.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça impugnatória (fls. 658-666), alega que as exigências relativas à Qualificação Econômica e Financeira, notadamente no que se refere aos índices avaliativos, restringem a competitividade do certame.

Como consequência, **solicita que se admita, caso não comprove os índices maiores ou iguais a um (> = 1), a comprovação da regularidade econômico-financeira por meio do capital social ou patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação:**



Desta forma, a Impugnante SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES requer que seja alterado o edital, admitindo-se que caso não comprove os Índices maiores ou iguais a um ($> = 1$), admita-se a comprovação da regularidade econômico-financeira seja através por meio do capital social ou patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, constitua exigência suficiente para comprovar a situação econômico-financeira da licitante e, cumprindo, assim, plenamente os ditames legais.

DA ANÁLISE

Através de pesquisa realizada constatamos que vários órgãos da Administração Pública, em certames de objeto similares, aceitam a comprovação de patrimônio líquido mínimo, se não atingidos os índices contábeis, conforme exemplos:

Pregão Eletrônico nº 17/2021- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha:

(...)

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Pregão Eletrônico nº 004/2021 - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimentos de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais

10.9.6. Nas situações que as empresas licitantes não atinjam, em um dos índices mencionados no ITEM 9.9.5, valor maior ou igual ao valor do índice previsto no edital, poderá comprovar de forma alternativa, a existência de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, até 10% do valor estimado da contratação.

Vale ressaltarmos ainda que, em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 - Plenário

(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3., que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem ou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor do valor total de sua proposta, de cada lote”.

Além disso, diante das alegações da empresa Sercomtel S/A - Telecomunicações, de que a manutenção dos requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme previstos no Edital, limitam a competitividade, analisamos, por amostragem, 4 (quatro) Balanços Patrimoniais de empresas do ramo de atividade do objeto do certame, disponíveis em sítios da internet, concluindo que nenhuma delas atinge os índices de liquidez previstos em edital conforme segue:

ÍNDICES CONTÁBEIS

Índice	Telefônica *	Claro S/A*	Oi S/A*	Copel Telecom S/A*
LC	1,04	1,18	3,35	5,99
LG	0,62	0,82	0,75	0,82

*Dados extraídos do Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

Pois bem.

Considerando que as exigências do Edital não devem restringir a participação das licitantes, pelo contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de partícipes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, a alternativa proposta pela empresa impugnante, neste caso, torna-se um benefício a esta

Companhia, que busca sempre a proposta mais vantajosa, alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

Dessa forma, considerando a prática do mercado, e que o procedimento alternativo sugerido não compromete a capacidade econômica demonstrada pelos licitantes em suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado, **entendemos ser justificável a inclusão, no instrumento convocatório, de previsão de exigência alternativa àquela dos Índices Contábeis.**

No entanto, para ser possível tal inclusão, destacamos que **será necessário afastar, a critério da área demandante, o sigilo na divulgação do valor estimado da contratação,** levando-se em consideração que a restrição, neste caso, não terá o condão de atrair melhores propostas, ao contrário, poderá tornar a disputa restritiva.

Nesse contexto, **não vislumbramos óbices pelo PROVIMENTO da impugnação apresentada pela empresa SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES,** desde que as condições técnicas e administrativas assim permitam. Por conseguinte, caso o preço máximo venha a ser divulgado, sugerimos, a critério da Administração, realizar as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos a seguir apresentados:

As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), deverão comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

[assinado digitalmente]

Carolina Minas

Gerente do Departamento de Contabilidade



ePROTOCOLO



Documento: **NOTATECNICAN6322RespostadaImpugnacaoLicitacaoPublica182218.938.3800.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carolina Minas** em 17/08/2022 09:27.

Inserido ao protocolo **18.938.380-0** por: **Carolina Minas** em: 17/08/2022 09:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b0150f8bc2871521c276d7e412a5eba5.